

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA, devidamente qualificado no Processo nº 2023/666 – Tomada de Preços nº 10/2023, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte da Comissão**.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 23 de novembro de 2023.

Ewerton Chananeço de Souza

EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA



RAZÕES DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2023

Recorrente: EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA

**ILUSTRE COMISSÃO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.**

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 16/11/2023, a Comissão de Licitações inabilitou a recorrente com base em parecer técnico, em decisão assim fundamentada:

A comissão verificou que a empresa EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA, utilizou para apuração do cálculo dos índices exigidos no Edital valores divergentes dos apresentados no Balanço Patrimonial, não atendendo ao Edital no item 3.2-IIº.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, o prazo recursal é de 05 dias úteis, após decisão da Comissão.

Na Ata 02, a Comissão declarou inabilitada a licitante e abriu prazo recursal, iniciando-se a contagem no dia 17/11 – sexta-feira (primeiro dia útil) e encerrando-se no dia 23/11 – quinta-feira.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO:

De acordo com a análise técnica, a licitante não atendeu ao item 3.2-II do edital, pois apresentou declaração de cálculo de índice contábil com *valores divergentes dos apresentados no Balanço Patrimonial*.

A exigência de índices, de acordo com o art. 31, §1º, da Lei nº 8.666/1993, limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado (Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator) (pág. 437).

Da mesma forma é entendimento pacificado que a qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Em outras palavras, como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

E nesse contexto, com base no Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente, é possível verificar que estão satisfeitos os requisitos para a demonstração da capacidade financeira da recorrente.

No entanto, a declaração constando os cálculos dos índices contábeis, equivocadamente apresentou valores diversos daqueles expressos no Balanço Patrimonial, entendendo a Comissão, de imediato, sem proceder em diligência com o fim de esclarecer a informação, inabilitar a recorrente, mesmo verificada a sua capacidade financeira.

Entretanto a verificação pela Comissão da divergência de informações de valores entre a declaração de índice de cálculo contábil com os próprio Balanço

Patrimonial, deveria ter sido esclarecida por meio de diligência, conforme previsão do § 3º, art. 43 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 43. (...).

3.º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer** ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É sabido que o exame dos documentos, tanto na fase de habilitação, quanto na de propostas, deve ser minucioso e detalhado.

Não a toa, Marçal Justen Filho lembra que:

*“ (...) Não se admite o exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. As demonstrações financeiras terão de ser analisadas para comprovar se foram elaboradas segundo os princípios contábeis geralmente aceitos e se comprovam a idoneidade financeira. **As declarações e documentos sobre capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 8.666/93. 18ª Ed. Rev. Atual. e Amp. 2019.*

No entanto, a análise profunda da documentação envolve a possibilidade de serem realizadas, por parte da Comissão, diligências e esclarecimentos **com o fito de eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante**, tal como verificado de ofício pela Comissão de Licitações do Município de Triunfo, ao constatar que havia divergência nos valores da declaração.

Sobre o tema, o notório jurista assevera que:

*“ Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.** Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.** A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória sua realização.**” (Grifo nosso) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 8.666/ 93. 18ª Ed. Rev. Atual. e Amp. 2019.*

No presente caso, dada a natureza da dúvida (meramente procedimental) vez que se trata de divergência de valores apostos em declaração firmada por técnico contábil e, principalmente, pelo valor e importância da contratação, entende-se que deveria a Ilma. Comissão ter promovido diligências para sanar os vícios que persistiram e, por conseguinte, motivaram a inabilitação da recorrente.

Dessa forma, a recorrente apresenta, em anexo, declaração atualizada, firmada pelo técnico contábil, constando os dados corretos, de acordo com o Balanço Patrimonial apresentado, sanando os vícios apontados pela própria Comissão, uma vez que retrata uma condição pré-existente à época da apresentação dos documentos de habilitação.

A apresentação de declaração constando informação atualizada, está em sintonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Verifica-se assim, que a conduta da Comissão, além de retrograda, se evidenciou com excesso de rigorismo, vez que não observou o princípio do formalismo moderado, tão apreciado pela atual conjuntura e evidenciado na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Nesse sentido, desde 2015 o TCU já orientava por pautar o princípio do formalismo moderado, conforme se vê no Acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, **que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Com isso, ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Nesse sentido, diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Em efetuando a diligência, não se está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, **devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*** (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a

complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Sob essa ótica o Tribunal de Contas da União (TCU), assim consignou no recente Acórdão 1.211/21 – Plenário: Sumário:

(...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (...)

Acórdão: (...)

*9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.***

Assim, a manutenção da decisão da Comissão pela inabilitação de empresa com capacidade técnica e financeira para executar os serviços adequadamente, só prejudicará o Município, devendo aqui se sopesar os princípios basilares do procedimento licitatório, uma vez que a decisão restringiu o número de concorrentes na disputa, ante o excesso de formalismo que não dá margem aos licitantes de apresentarem sua melhor proposta.

Este é inclusive o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068A/2018. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA E DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). **2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.** 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 4. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da suposta certidão exigida na letra e do item 8.1.1 (habilitação jurídica), emitida pela Junta Comercial (JUCERGS), fazendo anexar no lugar, um documento requerendo o seu enquadramento na data de 01/08/2016. Todavia, não há exigência no edital de apresentação de Certidão, mas sim de cópia do enquadramento da empresa como ME ou EPP, e tal documento foi

acostado pela recorrente, que demonstra que a recorrente requereu o arquivamento de documento, junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, onde declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Ademais, o documento acostado pela recorrente encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, conforme carimbo datado de 11/08/2016. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079948345, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/02/2019)

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. DESCABIMENTO. **RIGOR EXCESSIVO DA COMISSÃO. SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DO LOTE 1 REALIZADA EM FAVOR DE OUTRA LICITANTE. CABIMENTO.** Hipótese em que deve ser mantida a decisão judicial que suspendeu o ato final da Licitação, qual seja, a adjudicação do lote 1 em favor da empresa ONDREPSB RS, pois a decisão administrativa que indeferiu o recurso da agravada Multiagil Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda., demonstrou ser excessiva, uma vez que o edital não exige uma coincidência total do atestado de capacitação técnica com o objeto da licitação, mas sim, compatibilidade. Ademais, cumpre **ressaltar** que a empresa inabilitada pela ausência de atestados de capacitação técnica, é a atual prestadora destes serviços ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, conforme contrato administrativo juntado aos autos. Agravo não provido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70067917930, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 27/04/2016)

Dessa forma, ante a apresentação da declaração de cálculo de índice contábil conforme valores identificados no Balanço Patrimonial, suprimindo a diligência obrigatória por parte da Comissão e demonstrando que a recorrente está perfeitamente apta a prestar os serviços ao Município de Triunfo e considerando ainda, o princípio do formalismo moderado, que iguala a outros princípios de maior relevância, como o interesse público, é de ser modificada a decisão da Comissão, para

habilitar a recorrente no presente certame, com a abertura da proposta apresentada.

IV. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, a Ilustre Comissão modifique seu entendimento e julgue **HABILITADA** a licitante **EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA.**

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 23 de novembro de 2023.

Ewerton Chananecco de Souza

EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA



DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIRO COM BASE NO
BALANÇO PATRIMONIAL DE 31/12/2022

EMPRESA: EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA
CNPJ: 07.814.038/0001-47

Valores de Balanço em reais:

Ativo Circulante	R\$ 1.286.211,81
Ativo Realizável a Longo Prazo	R\$ 0,00
Ativo Disponível	R\$ 1.285.918,71
Ativo Total	R\$ 1.286.211,81
Passivo Circulante	R\$ 14.291,74
Passivo Exigível a Longo Prazo	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 1.271.920,07
Passivo Total:	R\$ 1.286.211,81

Cálculo dos Índices:

Liquidez Corrente	=	$\frac{AC}{PC}$	=	$\frac{1.286.211,81}{14.291,74}$	=	90,00
Liquidez Geral	=	$\frac{AC+ARLP}{PC+PELP}$	=	$\frac{1.286.211,81}{14.291,74}$	=	90,00
Solvência Geral	=	$\frac{AT}{PC+ELP}$	=	$\frac{1.286.211,81}{14.291,74}$	=	90,00

Avaliação.: OS ÍNDICES DE CAPACIDADE ECONÔMICO- FINANCEIRO DA EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA ,
ESTÃO DE ACORDO COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NO PROCESSO LICITÓRIO DESTES MUNICÍPIO

São Jerônimo, 31 DE DEZEMBRO DE 2022.


Carlos Alberto Schmitt Filho Júnior
Técnico em Contabilidade
CRCRS 79.389
CPF: 001.613.799-45